



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.901- SEEDUC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à informação- LAI: "Gostaria que me concedessem a cópia digitalizada do processo SEI-030029/008967/2021, que trata do Mapeamento dos Impactos da COVID-19 nas Escolas". Quero ter acesso a todos os Planos de Trabalho e saber se houve (há) o acompanhamento sistemático do cumprimento do objeto.
Resposta:	A entidade demandada, ainda em fase singular, informou ao requerente, por escrito, o lugar e a forma por meio dos quais poderia, pessoalmente, consultar, obter ou reproduzir às informações por si almejadas, desonerando-se, assim, da obrigação de fornecimento direto, uma vez que às informações já encontravam-se dispostas em meio eletrônico de acesso universal, nos termos do art. 11, §6º da Lei 12.527/2011 c/c art. 17 do Decreto 46.475/2018.
Data do Recurso à CGE:	09/01/2023 16:44:47
Ementa:	Pedido de acesso à informação; pedido de cópia integral de processo; indicação de canal universal por meio do qual a informação poderia ser alcançada diretamente pelo requerente; aplicabilidade do art 11, §6º da Lei 12.527/2011 e do art. 17 do Decreto 46.475/2018; exceção de acesso a alguns documentos devidamente apontada e baseada no art. 7º, § 3.º da LAI; Opina-se pelo não provimento do recurso que neste ato se decide, haja vista o fornecimento das informações desejadas, observadas às hipóteses de restrição legal.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, pelo Decreto nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Pautando-se nos diplomas legais acima dispostos, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito constitucional de acesso a informação, o requerente ingressou, 17 de novembro de 2022, com o pedido de acesso à informação sob o nº 28.901, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado. Vejamos:

(...) Gostaria que me concedessem a cópia digitalizada do processo SEI-030029/008967/2021, que trata do Mapeamento dos Impactos da COVID-19 nas Escolas". Quero ter acesso a todos os Planos de Trabalho e saber se houve (há) o acompanhamento sistemático do cumprimento do objeto.
(...)

1.2. Diante de tal pedido, ainda em fase singular, a entidade demandada manifestou-se apresentando os seguintes esclarecimentos:

(...) Após pesquisa na Pesquisa Pública do Sistema SEIRJ, disponível para qualquer cidadão, verificamos que o processo requisitado não foi classificado como restrito, possuindo unicamente dois documentos classificados como documentos preparatórios, restritos com base no §3º do art. 7º da Lei Federal Nº 12.527/2011:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

A Subsecretaria Executiva informa que a restrição de tais documentos foi realizada por outro órgão, a Fundação CEPERJ, podendo o cidadão solicitar ao referido órgão a verificação da possibilidade de alteração de tal restrição, uma vez que o órgão foi responsável pela classificação e o processo tramita na Fundação.

O acesso ao processo poderá ser feito por meio do endereço:

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBiLtP6l2FsQacIlhUf-duzEubalut9yvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNcWPY2LhAKdlyXN6nTWvdqsce-38Hwh2iHdSBuTELww3

Quanto ao acompanhamento do projeto de “Mapeamento dos impactos da COVID-19 na Educação”, desde que as Superintendências de Gestão das Regionais Pedagógicas e de Avaliação e Acompanhamento do Desempenho Escolar tomaram conhecimento da proposta, como registrado no processo nº SEI-030029/008967/2021, as áreas técnicas analisaram e fizeram proposições nos Planos de Trabalho apresentados, se colocando à disposição para as contribuições que fossem necessárias no contato com as escolas para a efetivação da pesquisa, tendo em vista a relevância do projeto.

Cabe esclarecer que houve comunicação com a Fundação CEPERJ, através do Processo nº SEI-150161/000947/2022, solicitando esclarecimentos sobre a execução do objeto em 1º de setembro de 2022, sem retorno. Consta no mesmo processo a informação sobre devolução/anulação de repasse financeiro feito pela SEEDUC à CEPERJ.

O processo SEI-150161/000947/2022 também não possui restrição de acesso, estando disponível para qualquer cidadão por meio da pesquisa pública do SEI ou diretamente no endereço:

https://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?IC2o8Z7ACQH4LdQ4jLJzjPBiLtP6l2FsQacIlhUf-duzEubalut9yvd8-CzYYNLU7pd-wiM0k633-D6khhQNa38DQIC5kvhEHLcYAYxebCaeAFx3iManj8DTsDIZpFZ

Informamos que, no caso de negativa de acesso à informação, poderá registrar recurso de primeira instância, no prazo de dez dias, destinado aos setores acima mencionados, por meio do sistema e-SIC, de acordo com o Decreto 46.475/2018:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão. (...)

(grifos nossos)

1.3. Por conseguinte, apesar da indicação do canal e da forma por meio das quais às informações almejadas poderiam ser facilmente colhidas pelo próprio requerente, uma vez que tornadas públicas através da transparência ativa, este decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, à segunda instância, quando, em ambas, fora ratificada a decisão apresentada em fase singular. Notemos o teor da última decisão prolatada no âmbito da demandada:

Após análise pela Ouvidoria do recurso apresentado em sede de 2ª instância, não se identificou que a resposta fornecida caracterize o motivo informação incompleta ou uma das opções presentes para o registro de recurso na legislação em vigor que regulamenta o acesso à informação no Estado do Rio de Janeiro, a saber:

Decreto Estadual Nº 46.475/2018:

Art. 21 - No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, em primeira instância, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

O solicitante requisitou:

“Gostaria que me concedessem a cópia digitalizada do processo SEI-030029/008967/2021...”

Conforme mencionado, o processo requisitado não foi classificado como restrito, possuindo unicamente dois documentos classificados como documentos preparatórios. Cabe ressaltar que o §3º do art. 7º da Lei Federal Nº 12.527/2011:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

As áreas competentes desta SEEDUC orientaram o requerente que, para verificar a possibilidade de alteração da restrição dos únicos documentos restritos em meio a todos os demais públicos, é necessário efetuar contato com o Órgão responsável por tal restrição, a saber, CEPERJ.

Assim, a informação fornecida em fase singular pela Ouvidoria, indicou o local em que a informação encontra-se em transparência ativa disponível para qualquer cidadão, e orientou o requerente sobre os meios pelos quais ele poderá efetuar sua solicitação quanto aos documentos restritos por outro órgão conforme permitido pela legislação em vigor.

O solicitante requisitou ainda:

“Saber se houve (há) o acompanhamento sistemático do cumprimento do objeto.”

A área responsável deixou claro que a SEEDUC realizou, através de suas áreas técnicas, análises e proposições nos Planos de Trabalho apresentados desde o conhecimento da Proposta, além de terem se colocado à disposição, a fim de contribuir com a pesquisa, conforme explícito no processo nº SEI-030029/008967/2021. O solicitante foi informado ainda sobre o processo SEI-150161/000947/2022, de acesso público, onde a SEEDUC, solicita retorno da CEPERJ.

Em recurso de 2ª instância o solicitante apresenta contestação que não possui relação com o que foi registrado pelo mesmo em fase singular. Nem mesmo foi possível compreender o que o solicitante tentou expressar em segunda instância, uma vez argumenta que o CEPERJ não foi contratado, e ao mesmo tempo a SEEDUC não audita o órgão ou objeto (que, novamente segundo o solicitante, não houve contratação). Reiteramos que os processos são públicos, conforme informado desde a fase singular, inclusive com o endereço eletrônico de tais processos.

Desta forma, conforme detalhado acima, pode-se verificar que foram fornecidas as informações necessárias para atendimento da demanda por parte desta Secretaria de Educação. Caso o solicitante deseje esclarecimentos, o sistema correto a ser utilizado é a Plataforma de Ouvidoria Fala.BR, presente no endereço:

<https://falabr.cgu.gov.br/publico/RJ/Manifestacao/RegistrarManifestacao>

Considerando que os dispositivos legais foram atendidos, e não ter se configurado negativa de acesso à informação ou ausência do fornecimento das razões de negativa do acesso, após análise do recurso apresentado, determina-se o indeferimento do recurso.

1.4. Por fim, o consecutivo desagrado do requerente traduziu-se, então, no presente recurso movido, em 09 de janeiro de 2023, perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

Novamente reitero o meu pedido pois não estou tendo acesso à integralidade do documento referido anteriormente. A CEPERJ passa por problemas, porém a Comissão de Auditoria e Transparência criada, merece aplausos pelo bom trabalho que vem desempenhando. Infelizmente, isso não é regra, não é verdade? A responsabilidade da implementação, acompanhamento sistemático e aprovação das contas não é do Órgão partícipe (CEPERJ), mas única e exclusivamente da SEEDUC. O Projeto foi implementado nas Unidades Escolares, portanto, a responsabilidade jamais pode ser dirigida a outrem. A SEDUC é contumaz em não responder cabalmente ao que lhe é perguntado (vide todos os Protocolos em que me foi concedido PROVIMENTO PARCIAL pela própria CGE). Essas descentralizações apresentam problemas. Os Senhores deveriam ler o excelente Relatório da Comissão supracitada. Talvez, os auditores e gestores responsáveis pelo acompanhamento do Projeto (e de outros) aprendam alguma coisa.

Por tudo isso, espero que me dignem com uma resposta satisfatória e que algum dia respondam, via e-Sic da CGE, todas as minhas dúvidas para que sejam dirimidas.

1.5. Analisados os fatos, é possível observar que a entidade demandada, ainda em fase singular, disponibilizou ao requerente às informações almejadas, frise-se, constantes do seu banco de dados, através da simples ciência de que estas estariam disponíveis em canal de acesso universal e, portanto, disponíveis ao público em geral, com a devida indicação, ainda, do local e do modo para sua consulta, obtenção ou reprodução, desobrigando-se, desta forma, do fornecimento direto das informações almejadas, em consonância ao que prevê o art. 11, §6º da Lei 12.527/2011 c/c art. 17 do Decreto 46.475/2018.

1.6. Vale notar que, diante da informação supra prestada ao cidadão, esta OGE optou por realizar a busca indicada no Sistema SEI.RJ, ressalte-se, na qualidade de usuário externo, tendo logrado total êxito em tal verificação, já que constatada a publicidade do SEI-030029/008967/2021, salvo no que diz respeito a dois documentos, oportunamente indicados pela demandada como restritos, em face do previsto no art. 7º, § 3º da LAI. Em anexo, juntamos o passo a passo da busca realizada através do link <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/>, em 11 de janeiro de 2023.

1.7. Neste contexto, importante asseverar que à LAI ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.8. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, dois documentos contidos no SEI almejado, segundo afirmado pela demandada, caracterizam-se como documentos preparatórios impassíveis, portanto, de divulgação, pelo menos até a edição do ato decisório respectivo, de tal modo que, para estes dois documentos, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, em tempo, prevista no art. 7º, §3º da LAI, que assim prediz:

Da LAI:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.9. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requerente a informação solicitada tal como constante no seu acervo de dados, apresentando, de maneira oportuna, justificativa legal capaz de fundamentar parcial restrição de acesso, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como do decreto que a regulamenta, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, apresentando, de maneira oportuna, justificativa legal capaz de fundamentar parcial restrição de acesso, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamenta.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos

Id.: 4389868-8

MAGNO TARCÍSIO DE SÁ

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

ID.: 1943752-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021

Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos e Acesso à Informação – CORAI, vinculada a Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.901, direcionado à Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 13/01/2023, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Magno Tarcisio de Sá, Coordenador**, em 13/01/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 13/01/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 13/01/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **45650870** e o código CRC **C4C8107E**.